

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: ASPECTOS PRÁTICOS

INDIVIDUAL ENTERPRISE LIMITED LIABILITY: PRACTICAL ASPECTS

Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho¹

Especialista em Direito Corporativo

Instituições de Ensino Sete de Setembro - Fortaleza (CE) - Brasil

RESUMO: A pesquisa tem por objetivo apresentar as características inovadoras da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, criada pela Lei nº 12.441/11. Apresentar-se-á os aspectos gerais da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no direito brasileiro, no contexto de que a regulamentação para o empresário individual de responsabilidade limitada tem a pretensão de alavancar a formalização de empreendedores no Brasil, produzindo, por conseguinte, reflexos na arrecadação tributária. Contudo, algumas de suas características tornam o instituto limitador do exercício da atividade econômica empresária, a saber: o valor mínimo de capital, a proibição de sócio pessoa jurídica na EIRELI. Por fim, o autor sinalizará qual é a realidade da utilização da EIRELI pelos empresários cearenses no século XXI.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 12.441/2011. EIRELI. Características.

ABSTRACT: The research aims to present the innovative features of the Individual Limited Liability Company - EIRELI, created by Law N. 12.441/11. Present will be the general aspects of Limited Liability Individual Company in Brazilian law, in the context of the regulations for the individual entrepreneur with limited liability pretends to leverage the formalization of entrepreneurs in Brazil, producing, therefore, reflected in tax collection. However, some of its features make the

¹Graduado em Direito e Pós Graduado em Direito Cooperativo pelo LLM das Instituições de Ensino Sete de Setembro - Pro-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa/Programa de Pós-graduação Lato Sensu em Direito em parceria com o Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC - realizado nas dependências da primeira parceira, em Fortaleza, no Ceará. O artigo insere-se na Linha de Editorial da Revista: Sociedade, Empresa e Sustentabilidade. E-mail: tomasfpp@gmail.com.

institute limiting the exercise of economic activity businesswoman, namely the minimum capital value, a ban on corporate partner in EIRELI. Finally, the author will signal what is the reality of the use of EIRELI by Ceará State natives entrepreneurs in the 21 Century.

KEY WORDS: Law 12.441/2011. EIRELI. Technical features.

INTRODUÇÃO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI foi introduzida no ordenamento brasileiro pela Lei nº 12.441/2011, que modificou o artigo 980-A, e o art. 44, Inciso IV, do Código Civil Brasileiro promulgado em 2002.

A pessoa natural, a pessoa física, aquele que sozinho, sem qualquer sócio, organiza e inicia uma atividade empresarial, é chamado de empresário individual. É necessário salientar que o Empresário Individual possui responsabilidade ilimitada, ou seja, a pessoa natural responde com seu patrimônio pelas dívidas contraídas pela atividade empresarial, podendo ser alvo de penhora, ou gravame de qualquer natureza para satisfazer garantias creditícias advindas de obrigações da empresa.

A evolução do comércio e da indústria e o aumento dos riscos que envolvem os negócios no ambiente moderno, fizeram com que houvesse uma migração dos empresários individuais e das sociedades com responsabilidade ilimitada para tipos de sociedades que protegessem o patrimônio pessoal dos empreendedores, dissociando seus bens pessoais, daqueles que eles destinaram aos riscos do negócio, sendo as mais comuns a sociedade por quotas de responsabilidade limitada e as sociedades anônimas. Sem ter um tipo societário unipessoal ou uma forma de delimitar o patrimônio que estaria disponível ao risco do negócio, os empresários individuais passaram a constituir sociedades com a participação de sócios fictícios, fossem eles parentes, funcionários remunerados para contemplar tal requisito ou qualquer sorte de pessoa que pudesse compor o mínimo de dois sócios necessários para limitar a responsabilidade de seu patrimônio sobre o negócio.

Finalmente em 2011, o legislador atentou para essa realidade de sociedades unipessoais de fato e criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) como forma de suprir a necessidade do Empresário individual de limitar

a sua responsabilidade e proteger o seu patrimônio pessoal. O instituto, porém, trouxe junto com ele uma série de dúvidas e questionamentos que ainda não permitiram a sua melhor dinâmica dentro da realidade empresarial brasileira e que iremos discorrer ao longo desse trabalho com o objetivo de esclarecer o leitor e desmistificar o uso dessa nova pessoa jurídica.

1. CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NO DIREITO BRASILEIRO

A história do Direito Comercial brasileiro inicia-se com a chegada da Família Real portuguesa, que veio para a colônia fugindo das tropas napoleônicas. Com a presença da família real nas terras coloniais, sem ter data certa para seu retorno à Portugal, obrigaram-se a organizar a corte, transferindo para cá a sua capital. Naquela época ainda eram utilizados instrumentos do direito português para negociar, como as Ordenações Filipinas. Apenas em 1834 um grupo de comerciantes apresentou o projeto do Código Comercial Brasileiro, este que ainda vigora em parte até hoje, e que fora votado 15 anos depois.

Ao longo desses vários anos o comércio e depois a atividade empresarial evoluiu muito no Brasil. A utilização de ferramentas jurídicas para a proteção dos negócios passou a ser cada vez mais intensa e a constituição de empresas, com a devida formalização, aumentou exponencialmente.

No Brasil, porém, somos sempre vítimas de soluções heterodoxas para a resolução de alguns problemas e no âmbito legislativo não poderia ser diferente. Com a evolução do direito comercial, os empresários passaram a abandonar as figuras mais tradicionais de constituição de empresa, que eram de responsabilidade ilimitada ou subsidiária do sócio ou dos sócios, e passaram a procurar formas de limitar a responsabilidade do patrimônio. Assim sociedades como a sociedade em nome coletivo caíram em desuso, dando lugar as sociedades por quota de responsabilidade limitada.

Quando tratamos da limitação da responsabilidade do empresário não tivemos evolução semelhante. O empresário individual, que responde com todo seu patrimônio pelos riscos da sua atividade, não teve uma evolução legislativa que acompanhasse a necessidade dos novos tempos. Na teoria a responsabilidade ilimitada era muito interessante, pois como preceitua Tomazette (2014, p. 54):

[...] Constitui o eixo de um inteiro sistema organizado no plano jurídico para prover à segurança das relações dos homens na ordem econômica. Sujeitando a massa dos bens da pessoa à satisfação de suas obrigações, a lei, de uma parte, confere aos credores garantias contra o inadimplemento do devedor; de outra, impõe a este uma conduta de prudência na gestão dos próprios negócios. E, assim, refreia a aventura, fortalece o crédito e incrementa a confiança.

Na prática, porém, a situação é outra. Os riscos cada vez maiores de empreender no Brasil, aliado a insegurança jurídica, fizeram com que os empreendedores buscassem a limitação de sua responsabilidade, como condição para lançar mão de novos negócios.

Assim o empreendedor brasileiro, procurando uma forma de proteção de seu patrimônio, porém não tendo a real intenção de ter mais sócios no negócio, passou a incluir familiares, cônjuges, funcionários mais antigos e até pessoas remuneradas exclusivamente para ceder seu nome, nos contratos sociais de constituição de seu negócio, evitando assim a necessidade de enquadrar-se como empresário individual, arcando com seu ônus.

Essa realidade é tão vistosa, que hoje a esmagadora maioria de empresas constituídas e em constituição no Brasil são empresas com quotas de responsabilidade limitada, sociedade de no mínimo dois sócios, que são sociedades unipessoais de fato.

1.1. ANÁLISE DOS ELEMENTOS IMPORTANTES DO ART. 980-A, DO CÓDIGO CIVIL

Finalmente, em 11 de julho de 2011, a Presidente da República sanciona a Lei 12.441. Essa lei trata especificamente da inclusão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e vem para sanar o problema anteriormente citado do empresário individual que atrai para seu patrimônio pessoal toda a responsabilidade do negócio e o das empresas por quota de responsabilidade social limitadas de um único sócio de fato.

A criação do novo tipo societário, porém, não eliminou do nosso ordenamento as figuras do empresário individual, sujeito responsável pela atividade da empresa, com natureza de pessoa física e responsabilidade ilimitada e pessoal sobre as obrigações da atividade empresária, e das sociedades empresárias, essas pessoas jurídicas com pluralidade de quotistas ou acionistas (dependendo da espécie de

sociedade), com limitação da responsabilidade pessoal destes, uma vez que é a própria sociedade o sujeito de direitos e obrigações e não os seus titulares.

Acontece que, o texto da lei não parece ser muito claro em vários aspectos e ainda se olha para a EIRELI (sigla utilizada para a designação Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) com desconfiança. Carlos Henrique Abrão (2012, p. 4) atribui seu único artigo, contendo seis parágrafos, como um ponto negativo:

Questiona-se, no âmbito da empresa individual, se a regulamentação pontual do modelo, poucos artigos, mostraria capilaridade para tonificar a expectativa empresarial para a respectiva abertura do negócio.

As incertezas começam pelo próprio nome do novo ente personificado: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. O legislador erroneamente adotou a terminologia “empresa” para nominá-la, enquanto empresa é a atividade que é realizada pelo empresário, este sim sujeito nas relações de direito. O caso que poderia considerar a “empresa” como sujeito de direitos é o das sociedades em que o próprio ente é o sujeito de direitos, enquanto os seus quotistas ou acionistas não.

“Igualmente, há que se distinguir ‘empresa’ de ‘sociedade’, apesar de, no uso não técnico, serem as expressões utilizadas como sinônimas.”, afirmou Edson Isfer (1996, p. 41). Para ele há sociedades em que não se tem uma “empresa”, como no caso das *holdings*, mas a força das sociedades é tão grande no contexto em que vivemos, que o estabelecimento comercial, confundiu-se com o próprio empresário que exerce a atividade empresarial.

Rubens Requião apresenta no seu Curso de Direito Comercial (2012, p. 102) uma perfeita explicação da confusão que fazem os próprios empresários e a linguagem coloquial, com relação à definição de empresa, empresário e sociedade:

A figuração que o leigo faz de empresa é no sentido objetivo de sua materialização. Daí a confusão entre empresa e estabelecimento comercial (art. 1142 do Cód. Civ) e, no mesmo sentido, entre empresa e sociedade. É comum o empresário referir-se ao seu estabelecimento comercial, ou à sociedade de que é titular ou sócio proeminente, como “a minha empresa”. Os conceitos, no entanto, são inconfundíveis.

Nesse contexto apresentado, o legislador deveria ter adotado a terminação

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada ou Empreendedor Individual de Responsabilidade Limitada, como fora feito no direito Francês, para assim adequar a linguagem à realidade dos conceitos de direito empresarial, porém preferiu a terminologia que fora adotada e que já vinha sendo discutida na literatura, como preceituou Isfer (1996, p.106):

Em suma: a criação legislativa da empresa individual de responsabilidade limitada, como sujeito de direito, importaria necessariamente, na instituição de uma nova classe de pessoa jurídica de direito privado. Além disso, quanto à limitação, sua eficácia consistiria, apenas, em limitar a dívida do empresário, perante a empresa e terceiros.

O legislador brasileiro optou por uma terceira via, diferente das outras duas disponíveis no direito comparado quais sejam a limitação do empresário individual ou a sociedade unipessoal. “Preferiu a fórmula não societária sob peculiar roupagem, regulando uma nova figura jurídica - a empresa individual de responsabilidade limitada - próxima do modelo português do estabelecimento comercial de responsabilidade limitada, com a diferença de o patrimônio destinado ao seu negócio pertencer a pessoa diversa, tanto do empresário quanto da sociedade empresária.” (Gonçalves Neto, 2012, p.123).

Entre os muitos problemas questionados, o primeiro deles apresenta a necessidade de um capital social mínimo de cem salários mínimos, um obstáculo muito grande para a grande maioria dos empreendedores, além de ser um aspecto extremamente controverso do ponto de vista jurídico.

Explica Carlos Henrique Abrão (2012, p. 18) que uma *“única pessoa constituirá a empresa individual, na condição de titular do próprio capital social, com a exigência essencial de, desde logo, providenciar a integralização, ao contrário dos demais modelos societários”*.

Além de exigir o capital social mínimo, o mesmo tem que ser integralizado no ato de constituição. A justificativa para isso é o fato de assim se garantir o mínimo para eventuais credores.

Outra dúvida que paira sob os empreendedores que querem utilizar-se deste modelo de empresa é se haverá eventual necessidade de aumento de capital para compensar a defasagem do salário mínimo vigente na época da constituição da empresa.

Outros aspectos do artigo 980-A do nosso Código Civil fazem com que quem tem a possibilidade de se enquadrar nos requisitos não a utilize como possibilidade, recorrendo aos antigos expedientes para a formação de uma empresa por quotas de responsabilidade limitada.

Entre esses aspectos limitadores da Lei 12.441/2011, que serão objeto da nossa pesquisa, vem a impossibilidade de se constituir uma EIRELI a partir de pessoa jurídica, ou mesmo que uma pessoa física só possa participar de uma única empresa desse gênero.

A EIRELI, tipo societário mais novo em nosso ordenamento, que deveria vir para facilitar a vida do empresário e corrigir as distorções há muito identificadas, precisa vencer as dúvidas e desconfianças para atender o seu fim. Há muita desconfiança dos empresários quanto ao respeito dos julgadores com relação à limitação da responsabilidade.

Apesar do parágrafo final do artigo que a introduz em nosso ordenamento expressar:

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Mesmo nas sociedades por quota de responsabilidade limitada muitos duvidam da sua efetividade visto que não são raras as vezes em que há quebra da personalidade jurídica.

Nesse sentido, formaram-se duas correntes distintas no que trata de EIRELI. Até a própria posição do Título I-A do Código Civil, que trata do novo tipo societário, colocado entre o Título I, “Do empresário” e o Título II, “Da sociedade”, reforçou as dúvidas e as duas correntes em decorrência do enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

A 1ª corrente defende a EIRELI como uma sociedade unipessoal, uma vez que tem personalidade jurídica, é constituída por capital social, nomeada por denominação social e mantém patrimônio social.

Na 2ª corrente, defende-se que a EIRELI é apenas um ente personificado, ou seja, uma nova pessoa jurídica, para que ela pudesse atender os fins de limitação da responsabilidade do seu titular.

Esta corrente parece ter se firmado, uma vez que vários elementos, apesar da confusão causada pelo legislador no uso de algumas expressões, bem como em

delegar as regras da sociedade limitadas ao que não estiver abrangido pelos termos expressos às EIRELI. O fato de ter sido incluída em título próprio dentro do código e de não ter características fáticas de sociedade, além de o legislador ter incluído o inciso VI ao art. 44 do Código Civil, que reza:

Art. 44. - São pessoas jurídicas de direito privado: VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.”, fizeram com que a 2ª corrente fosse reforçada e o Enunciado 3 da I Jornada de Direito Comercial, dissesse; “A EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

A doutrina ainda apontou que a denominação da EIRELI como sociedade, seria um grande equívoco, por se tratar de empresa unipessoal. No entanto, a jurisprudência tem se pronunciado sobre o assunto, como se pode ver pelo voto da lavra do Desembargador Irineu Mariani, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível Nº 70043980465, julgada em 15/02/12:

Significa isso dizer que não apenas a sociedade empresária constitui-se em empresa, mas toda e qualquer organização dos fatores de produção para o exercício de uma atividade, especialmente atividade econômica (lucrativa), inclusive a sociedade simples e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), com personalidade jurídica (modificações introduzidas no Código Civil pela Lei 12.441/11) ou de Responsabilidade Ilimitada, sem personalidade jurídica (Decreto 916/1890).

Outra questão conseguiu despertar maior interesse dos doutrinadores e jurisprudência em relação à EIRELI, no que diz respeito ao valor de seu capital social a ser integralizado. Essa questão foi motivo, inclusive, de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo partido popular socialista e a qual iremos discorrer ao longo desse trabalho.

Além de todos os pontos apresentados, a atual conjuntura de confiança jurídica dos empresários a EIRELI foi muito bem vinda, uma vez que tem tido papel preponderante no planejamento e reorganização societária dos grupos empresariais brasileiros, na regularização dos empresários informais e ajudando na evolução da prática empresarial em nosso país.

2. O VALOR MÍNIMO DE CAPITAL SOCIAL DISCUTIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO TIPO SOCIETÁRIO BRASILEIRO

A celeuma foi, inclusive, objeto da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIN nº 4.637) perante o Supremo Tribunal Federal, interposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), ainda no ano de 2011. Segundo o próprio PPS, a parte final do caput do art. 980-A do CC/2002 não poderia vincular o valor do capital social da EIRELI ao valor do salário mínimo por afronta à Súmula Vinculante nº 4 do STF².

De acordo com entendimento do PPS, o salário mínimo não deve servir de parâmetro para indexar o valor do capital mínimo na constituição da EIRELI. Em outra crítica apontada na referida ADI, enfatiza-se que o valor para abertura de uma EIRELI seria elevado e dificultaria a livre iniciativa preconizada pelo Inciso IV do art.170³ da CF/88, pois os pequenos empreendedores estariam impedidos de, integralizar um capital social nesse montante.

Nessa esteira, interessante apontar o entendimento de que o valor de cem salários mínimos para a constituição do capital social serviria para proteger os credores, pois que não mais poderá arguir seu crédito visando alcançar o patrimônio pessoal da pessoa natural que exerce a atividade empresária.

Procurando diminuir o valor do capital social inicial de uma EIRELI, está tramitando o Projeto de Lei nº 2.468/11, de iniciativa do deputado Carlos Bezerra, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-MT), que reduz o limite mínimo do capital social integralizado para constituição de uma EIRELI, para 50 vezes o valor do salário mínimo, além de determinar que a mesma seja beneficiada com o Simples Nacional. Quanto a esta parte do projeto de lei do deputado Carlos Bezerra, faz-se por total desnecessária, uma vez que a Resolução 94/2011 do CGSN já inclui esse tipo de pessoa jurídica entre os elegíveis para requerer o regime do Simples Nacional, excluídas as atividades vedadas pela Lei Complementar 123/2006 e as demais resoluções e regulamentos.

Apesar de polêmica e ainda com muitas arestas a aparar, a figura da EIRELI pode vir a ser uma grande ferramenta de desenvolvimento social e econômico do

²Súmula Vinculante nº 4: Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

³Art.170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV- livre concorrência;

país, permitindo ao pequeno empreendedor levar à frente seus objetivos, sem, no entanto, descuidar do zelo para com os credores da empresa, como forma de permanecer no mercado e ter sucesso em seu negócio.

Assim, é justo que o capital social sirva para assegurar eventuais créditos não adimplidos. Para Sarhan Júnior (2012, p.18) a lei foi bastante eficaz ao instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, objetivando diminuir o número de Sociedades Limitadas fictícias. Mas, ao mesmo tempo, o autor entende que exigir que haja a integralização de, no mínimo cem salários mínimos, de forma imediata, também pode levar à constituição de empresas individuais fictícias.

Explica Carlos Henrique Abrão (2012, p. 16) que:

Nesse aspecto, a constituição originária ou derivada da empresa individual exige requisitos de capital mínimo, cuja atestação se faz mediante o valor em pecúnia em prol da empresa individual, ou por meio de incorporação de bens imóveis ou de outra natureza. O que pretendeu o legislador, a interpretação redacional da norma, foi a integração mediante valor em pecúnia, correspondente, ao tempo da constituição da empresa individual, da soma de 100 salários-mínimos. Discute-se na prática, se a importância é elevada ou não, tendo sido ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF, isso porque entendeu o partido popular socialista que referida exigência contribuiria negativamente para a constituição, servindo de embaraço em detrimento da atividade econômica do país.

A discutida constitucionalidade do piso de 100 salários mínimos, como condição para o registro das mesmas nas juntas comerciais, ainda é uma dúvida. O que chama atenção nesse trecho da lei 12.441/2011 é a vinculação ao salário mínimo, uma vez que a constituição em seu art. 7º veda qualquer indexação a ele.

Teriam as EIRELI constituídas, que manter atualizados o piso conforme o a salário mínimo vigente?

Retomando a história da ADIN, motivado por essas dúvidas, então, o Partido Popular Social (PPS) ajuizou uma ADIN, em que questionava exatamente a constitucionalidade do trecho da lei 12.441/2011 que tratava do piso de 100 salários mínimo com capital integralizado para a constituição das EIRELI, invocando a vedação que a constituição federal impôs à indexação ao salário mínimo e também o princípio da livre iniciativa, que está posto no art. 170 do mesmo ordenamento, a saber:

[...] estabelece que a criação da empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ocorrer quando o capital, devidamente integralizado, corresponder a, no mínimo, cem vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Contudo, tal exigência esbarra na notória vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal. O certo é que o salário mínimo não pode ser utilizado como critério de indexação para a determinação o capital mínimo necessário para a abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada.

Verifica-se, outrossim, uma evidente violação ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170, caput, da Carta Política, uma vez que a exigência em questão representa um claro cerceamento à possibilidade de abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores. (grifa-se)

Ao primeiro olhar, parecia muito razoável a suscitada inconstitucionalidade da vinculação ao salário mínimo, como também parecia no mínimo razoável invocar-se o princípio da livre iniciativa.

Alguns autores, como Elizabete Vido, em seu Curso de Direito Empresarial, preferiram esperar os desdobramentos sem adentrar na discussão: Teremos que acompanhar todo o desenvolvimento desse novo instituto na prática, e suas consequências nas relações empresariais (2012, p. 44).

Outros, como Tomazette (2014, p. 64), adentraram no tema emitindo seu julgamento:

Não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade no citado capital mínimo, uma vez que só há vedação para a vinculação ao salário-mínimo para fins de remuneração e, de outro lado, não há afronta à livre iniciativa, mas apenas uma exigência legal para o exercício da atividade sob essa forma.

Prestadas informações pela Presidência da República, bem como apresentada a defesa pela Advocacia Geral da União, ficou esclarecida a questão. O consultor da união posiciona-se pela constitucionalidade do piso, pois o mesmo não gera indexação, mas mera referência ao valor.

Esclarece ainda, que o valor do piso é para o ato de constituição da EIRELI, não sendo necessária a atualização desses valores conforme o salário mínimo vigente para a manutenção da limitação da responsabilidade:

Assim, questionado o dispositivo legal do art. 980-A, da lei no. 10.406/2002 (Código Civil), não prevê uma prestação, a ser reajustada periodicamente, com a utilização do maior salário mínimo vigente no País, como indexador, tendo estabelecido, apenas, que a pessoa titular dessa modalidade de empresa, terá que integralizar o correspondente capital social no valor de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no Brasil. (grifa-se)

Esclarece, também, de forma razoável, a questão da imposição de piso no valor de 100 salários mínimos. Uma vez que nas EIRELI, assim como nas Sociedades por quota de responsabilidade limitada, quem responde pelas dívidas é o capital social e não a totalidade dos bens da pessoa física do empresário é razoável que se garanta um mínimo de capital que possa garantir eventuais credores.

Por outro lado, questionada na ADIN o porquê da diferença de tratamento entre Sociedades por quota de responsabilidade limitada e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, uma vez que aquela não tem imposição de piso pelo legislador, a Presidência da República e a Advocacia Geral da União não estabeleceram uma justificativa satisfatória, pois colocaram apenas que se trata de tipos societários diferentes, o que não fora questionado, e que no caso das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada existem no mínimo dois sócios para garantir eventuais credores e que há a possibilidade de quebra da personalidade jurídica para satisfazer o capital social.

Prega também que o piso não prejudica a livre iniciativa, pois não impede a constituição de empresa ou sociedade através de outros tipos societários. Tenta explicar o piso de 100 salários mínimos, como fator de impedimento à fraude na constituição de EIRELI como mero escudo entre a atividade empresarial e o patrimônio pessoal do empreendedor, porém a EIRELI também está sujeita a possibilidade de quebra da personalidade jurídica no caso de má administração, sendo a explicação frágil e insatisfatória.

Quanto ao discurso de que o piso serviria para evitar a fraude e garantir eventuais credores da EIRELI, a prática nos mostra que as juntas comerciais não têm capacidade de averiguar a real integralização dos 100 salários mínimos. O que observamos ao arquivar, de forma recorrente, atos constitutivos de EIRELI na junta comercial do Estado do Ceará e que ela vem aceitando a mera declaração de integralização desse valor, criando EIRELI que atendem ao formalismo imposto pela lei e pela instrução normativa do Departamento Nacional de Registro Comercial,

porém não se sabe se efetivamente evitarão a fraude e garantirão realmente os eventuais credores, fazendo cair por terra o argumento utilizado pela Presidência da República para defender famigerado piso.

O piso imposto apenas demonstra a imaturidade empresarial brasileira. Demonstra que o Estado não acredita na capacidade do mundo dos negócios brasileiro de analisar os contratos sociais e balanços das empresas com quem negociam e extraírem das informações os indicativos se aquelas empresas tem capacidade de honrar eventuais créditos não adimplidos. Expõe o intervencionismo do Estado na esfera empresarial, desrespeitando a sua autonomia em negociar e também de se resguardar através das mais diversas informações e instrumentos dos riscos de empreender, enquanto no direito comparado muitos países nem não exigem que seja designado um valor como capital social, deixado os sócios livres para decidirem quanto cada um deverá investir no negócio e se posicionando claramente que essa questão é meramente negocial entre os sócios e aqueles que negociam com a sociedade, não cabendo ao Estado “vigiar” tal questão. Pior, impõe aos empresários um piso, iludindo-os que esta imposição é garantia de um mínimo de lastro para satisfazer eventuais créditos, quando na realidade o Estado não tem capacidade de aferir a realidade do valor mínimo exigido para a constituição do ente personalizado.

A nova pessoa jurídica, criada para acabar com as sociedades por quotas de responsabilidade limitada fictícias, por conterem apenas um sócio de fato, termina criando critérios, louváveis, porém sem condições de ser fiscalizados, gerando novas empresas com aspectos fictícios.

3. O MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO QUE POSSIBILITA PESSOA JURÍDICA SER SÓCIA DA EIRELI

O surgimento da EIRELI trouxe consigo consequentes dúvidas, fruto de uma redação intrincada da Lei 12.441/2011. Como já havia mencionado Carlos Henrique Abrão, o único artigo da lei, contendo apenas seis parágrafos, é incapaz de mergulhar em todos os aspectos necessários para que a EIRELI fosse introduzida com o máximo de clareza: *Questiona-se, no âmbito da empresa individual, se a regulamentação pontual do modelo, poucos artigos, mostraria capilaridade para tonificar a expectativa empresarial para a respectiva abertura do negócio* (2012, p. 4). Ao final, misturando o ente personalizado com sociedade, na falta de mais

detalhes dentro do corpo do próprio artigo que fora introduzido ele remete subsidiariamente ao que se aplica às sociedades limitadas.

A sucessão de dúvidas sobre a EIRELI fizeram com que a sociedade empresária Purpose Campaings Brasil Ltda impetrasse mandado de segurança que tramita na 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Na tentativa de esclarecer as regras da EIRELI e dispor de seu uso para resolver uma questão da sociedade eles resolveram litigar contra a Junta Comercial do Rio de Janeiro, a fim de garantir que a Instrução Normativa do DNRC não se sobrepujasse à própria Lei 12.441/2011.

Na verdade o mandado de segurança em tela não possibilita especificamente que pessoa jurídica seja sócia de EIRELI, e sim concede, em caráter liminar, que a mencionada sociedade empresária continue suas atividades com um único sócio, que nesse caso é uma pessoa jurídica, não sendo dissolvida após os 180 dias, que prevê o art. 1033, IV do Código Civil para a recomposição da pluralidade de sócios.

A rigor, a lei 12.441/2011 não trata do assunto. Ela apenas indicou em seu artigo 2º que o parágrafo 2º do art. 980-A do Código Civil que “A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”.

Ora, na verdade o legislador é expressamente claro ao fazer referência à “pessoa natural”, uma vez que a pessoa jurídica é uma ficção jurídica.

O legislador não impediu expressamente, em momento algum, a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, tendo limitado, apenas, a participação da pessoa natural a uma única empresa dessa espécie.

Na instrução normativa 117, o DNRC resolveu interpretar a legislação, e ultrapassando seu dever de regulamentação, decidiu impedir as pessoas jurídicas de constituir EIRELI, uma vez que determinou às juntas comerciais que não arquivassem os atos constitutivos de empresas dessa natureza requeridas por pessoas jurídicas.

O Enunciado 468 da V Jornada de Direito Civil, corroborando com o DNRC e reforçando a tese da impossibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica, afirma que “A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”.

Alguns autores, como Tomazette (2014, p. 62), adentraram a questão questionando a posição interpretada até então, quando afirma:

(...) não vemos qualquer impedimento.

Embora, normalmente, ligada a pessoas físicas, nada impede no nosso ordenamento jurídico que a EIRELI seja constituída também por pessoas jurídicas, inclusive as de fim não empresariais para exercício de atividades lucrativas subsidiárias. Isso é o que se depreende do próprio caput do artigo 980-A que diz que a EIRELI será constituída por uma única pessoa' sem especificar ou delimitar.

Outrossim, a restrição constante do parágrafo 2o do mesmo artigo 980-A dirigida especificamente a pessoas físicas, mostra que essa não é a única possibilidade de constituição da EIRELI.

Ademais, reitere-se que a aplicação das regras atinentes às sociedades limitadas, corrobora a possibilidade de titularidade por uma pessoa jurídica.

A decisão liminar aborda a questão de maneira indireta, porém é cristalina a possibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica, causando surpresa a proibição imposta pela instrução normativa n. 117/2011 do Departamento Nacional de Registro Comercial - DNRC e a interpretação dada pela V Jornada de Direito Civil. Proibição esta, que só veio a figurar numa segunda versão da referida instrução normativa, pois em publicação inaugural a mesma respeitava o texto da lei e da redação do art. 980-A⁴, que em momento nenhum veda tal possibilidade.

Cada vez mais os empresários brasileiros tem lançado mão sobre o planejamento e reorganização societária como forma de se proteger do arriscado ambiente empresarial nacional. Nesse diapasão a EIRELI tem sido cada vez mais utilizada

⁴art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

art. 1.033.(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (NR)

nesses processos. Acredita-se que a necessidade de se constituir EIRELI's de pessoa jurídicas para aprimorar ainda mais esses desenhos empresariais fará com que surjam mais questionamentos judiciais acerca do tema, inclusive na constituição originária da EIRELI por pessoa jurídica, e não somente na transformação, como fora o caso da Purpose Campaings Brasil Ltda, esclarecendo o tema e dando correta utilização à legislação em vigor.

4. ESTUDOS DE CASOS DA EMPRESA DE INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: A REALIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PELOS EMPRESÁRIOS CEARENSES NO SÉCULO XXI.

No ano de 2014 foram abertas 14.665 sedes de novas empresas no Estado do Ceará. Dessas foram 43.517 Micro Empreendedor Individual, 8.134 empresários e 6.351 sociedades, conforme dado estatístico obtido no portal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Ceará.

Em 2013, apesar de ter pouco tempo desde que fora incluída no Código Civil, as EIRELI já haviam ganhado força, como mostra a matéria de jornal da época.

Abaixo, apresenta-se amostra dos fatos narrados, por meio de reportagem transcrita:

NÚMERO DE EMPRESAS CRIADAS NO CEARÁ NÃO CRESCE DESDE 2010

Datada de 28.06.2013

2013 já apresenta queda de 3,3% ante 2012, considerando o acumulado de janeiro ao último dia 24 de junho

Tipos empresariais

Os dados da JUCEC mostram que, dentre os tipos de empresa, a categoria Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) vem ganhando força. A EIRELI foi instituída a partir da Lei nº 12.441, de 2011, que acrescentou novos dispositivos ao Código Civil.

Passou-se a considerar pessoa jurídica de direito privado as empresas individuais de responsabilidade limitada, constituídas por uma única pessoa (física ou jurídica) titular da totalidade do capital social integralizado. Esse tipo empresarial pode adotar firma ou denominação social.

No que se refere a essa categoria, o primeiro semestre deste ano já apresenta crescimento de 126,4% comparado a igual período de 2012. De 1º de janeiro a

24 de junho do passado, foram constituídas 136 EIRELI. Em igual período deste ano, esse número saltou para 308.

Empresário individual

Por outro lado, após as empresa individuais de responsabilidade limitada, a quantidade de empresários individuais no Ceará vem diminuindo. Em 2011, por exemplo, foram constituídas 11.917 nessa categoria. Número que, em 2012, caiu para 9.996, uma redução de 16,1%. “Essa é uma tendência. A EIRELI, diferentemente das empresas individuais, dá mais segurança ao empresário”, diz Ricardo Lopes.

Atente que o Presidente da Junta Comercial do Ceará passa a informação ao jornal de que a EIRELI podia ser constituída tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica. Esse era o entendimento inicial do DNRC, porém após atualizar a instrução normativa que tratava das EIRELI, o órgão resolveu interpretar que havia impossibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica, o que frustrou muito os empresários e não deu ainda maior impulso ao novo tipo societário.

A EIRELI continua sendo um tipo societário em ascensão, mas tanto o piso do capital social, quanto a impossibilidade de ser registrada por pessoa jurídica mantém as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ainda como majoritárias na constituição de novas empresas. Ela, também, com essas limitações, não conseguiu cumprir a missão de acabar com as chamadas “sociedades de etiqueta”, que são as sociedades de responsabilidade limitada em que um dos sócios figura como mero garantidor do registro da sociedade, limitando a responsabilidade, porém com uma quantidade ínfima de quotas.

Com a modernização das empresas cearenses e a evolução das suas estruturas societárias, cada vez mais EIRELI vem sendo registradas. O empresário local parece ter acordado para o risco das sociedades de etiqueta, bem como também passou a ser paciente de processos de reorganização societária e proteção patrimonial, que exigiram a criação de EIRELI como forma de se ter sociedades intermediárias entre as sociedades operadoras e suas pessoas físicas.

Esse aumento de demanda de registro de EIRELI também nos possibilitou observar um ponto interessante na fiscalização da integralização do capital social mínimo de 100 salários mínimos. A Junta Comercial do Estado do Ceará vêm arquivando todas as EIRELI que declaram em seus atos constitutivos terem integralizado o piso. Seja através de numerário, ou mesmo da atribuição de valores a algum bem

imóvel, eles simplesmente não fazer qualquer checagem da efetiva existência desses valores ou da real avaliação do bem. Assim como o legislador foi formalista e excludente ao impor o capital social mínimo, o órgão responsável por garantir a efetivação desse piso, também tem sido estritamente formalista e registrado todas as EIRELI que satisfaçam no texto de seu ato constitutivo o malfadado piso de 100 salários mínimos.

Apresenta-se três aplicações reais de EIRELI utilizadas por empresários cearenses. O primeiro caso tratará de uma EIRELI que fora constituída dentro de um planejamento de reorganização societária com o intuito de controlar participação acionária. O segundo caso tratará do uso da EIRELI como empresa administradora de imóveis e concentração patrimonial. O terceiro, e último caso, apresentará a utilização da EIRELI como prestadora de serviços de consultoria, com operação regular, contratação de funcionários, emissão de notas fiscais, entre tantos outros eventos dos quais qualquer empresário ou sociedade empresária estão sujeitos.

4.1 EIRELI PARA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

A EIRELI foi instrumento muito importante para as reorganizações societárias e proteções patrimoniais. Hoje é requisito primordial a constituição de EIRELI para os sócios e a substituição das suas pessoas físicas pelas EIRELI na composição societária das empresas.

Para exemplificar, usaremos casos práticos sendo os nomes das empresas trocados, para resguardar o sigilo profissional.

O Grupo ABC, está promovendo a sua reorganização societária. Atualmente os sócios das empresas ABC Concessionária de veículos, ABC Aluguel de Veículos, ABC venda de peças, ABC manutenção automotiva são as pessoas físicas de seus sócios. Isso significa que os sócios estão diretamente relacionados aos riscos do negócio, sendo facilmente atingidos caso haja algum problema na operação do negócio. No planejamento societário realizado foi proposta uma estrutura societária composta de uma Holding Pura de Controle em que as participações societárias atuais das empresas operacionais seriam replicadas, preservando a participação de cada sócio. Entre as empresas operacionais seria constituída uma Sociedade Intermediária de controle, que teria como sócios a Holding Pura de Controle e outra sociedade, formada com o único propósito de constituir essa sociedade intermediária, compondo 1% do seu capital. Na Holding Pura de Controle,

no lugar de serem sócios as pessoas físicas, foram constituídas EIRELI para cada um dos sócios e transferidas as suas ações para as EIRELI. Nesse contexto, tem-se uma proteção maior das pessoas físicas, pois elas sequer participam da estrutura societária e apenas numa hipótese muito complexa viriam a ser atingidos.

Nesse caso apresentado, a única finalidade da EIRELI de cada um dos sócios é possuir as ações da empresa Holding. Não há faturamento. A sua receita é inteiramente proveniente da distribuição de lucros da Holding.

4.2 EIRELI PARA ADMINISTRAÇÃO E CONCENTRAÇÃO DE IMÓVEIS

Uma pessoa física era detentora de vários imóveis, sendo o aluguel de alguns e a venda de outros sua principal fonte de renda. Para fins de planejamento tributário e proteção patrimonial foi criada uma EIRELI para que o proprietário transferisse os imóveis para a pessoa jurídica. Para evitar o pagamento de ITBI de grande quantidade dos imóveis, aqueles que não eram alugados, uma vez que a legislação municipal onde ele se encontrava vedava a isenção de ITBI de imóveis para locação pelos 3 anos subsequentes à transferência, foram incorporados ao capital social da EIRELI no ato de constituição, suprindo imediatamente o piso de 100 salários mínimos para a sua constituição. Os demais foram transferidos mediante o pagamento dos tributos, assim ficando disponíveis para serem, ou permanecerem alugados. A EIRELI passou a ser tributada pelo lucro presumido, compensando a tributação do imposto de renda da pessoa física, que tem alíquota de 27,5%, para os 15% relativos à pessoa jurídica. Além desse benefício fiscal, o proprietário passou a ter um grau de segurança, uma vez que qualquer problema, por menos risco que a atividade exercida por ele viesse a ter, não mais afetaria diretamente a sua pessoa física, mas sim a pessoa jurídica, dando-lhe uma maior segurança.

4.3 TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EM EIRELI PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Uma sociedade prestadora de serviço de consultoria, com quadro societário composto por dois sócios, sendo um deles detentor de 99% das quotas, foi transformada em EIRELI. Com a transformação o sócio retirante vendeu o seu 1% das

quotas ao sócio remanescente, muito provavelmente sendo este apenas o que muitos chamam de “laranja” e a operação tenha servido para regularizar a situação fática com a situação jurídica.

Para proceder com a transformação, o capital social, que era de R\$20.000,00 (vinte mil reais) teve que ser aumentado para que atingisse o piso de 100 salários mínimos. Por se tratar de uma pessoa jurídica em plena operação, com vários bens móveis, acervo técnico entre outros ativos que puderam ser incorporados ao capital social, isso não foi um obstáculo.

Após a transformação a pessoa jurídica permaneceu operando normalmente, seus funcionários permaneceram com seus registros exatamente como antes, sem quaisquer alterações significativas, que não a retirada do “LTDA” da denominação social e a inclusão do “EIRELI”, tendo a denominação social permanecido exatamente a mesma.

No que tange a tributação, uma vez que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada era optante do SIMPLES Nacional, a EIRELI que a sucedeu manteve-se no regime, uma vez que a resolução CGSN 94/2011 abrange também esse tipo de pessoa jurídica:

Art. 2º. Para fins desta Resolução considera-se:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput)

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I)

b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II)

Nesse contexto, quando há o interesse específico de uma maior proteção patri-

monial, há de se constituir uma EIRELI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma geral, era criada uma sociedade limitada ilusória. Note-se que uma grande quantidade de sociedades por quotas de responsabilidade limitada eram constituídas objetivando a mitigação da responsabilidade empresária frente o capital social.

Esse procedimento dá azo a uma burocracia exagerada, sem falar nos altos custos administrativos, e nas desnecessárias pendengas judiciais, que nascem da disputa entre sócios minoritários da empresa, principalmente, quando se tratar de micro, pequenas e médias empresas.

Em outra vertente, pode-se dizer que a formalização do empresário individual de responsabilidade limitada poderá trazer incentivos para que um número considerável de empreendedores saia da marginalização e oficialize seu empreendimento, produzindo, por tabela, consequências econômicas, de modo geral, tal como na arrecadação de impostos. O que se observa com o advento da Lei nº 12.441/2011 é o atendimento de uma necessidade há muito latente no Direito Empresarial, a saber, o instituto da EIRELI.

Percebeu-se ao longo do trabalho que a EIRELI, instituída pela Lei nº 12.441/2011, surgiu no direito brasileiro depois de longos anos de gestação no âmbito legislativo, embora esse modelo de empresa já tivesse guarida no direito comparado, e positivado no ordenamento de países como Alemanha, Itália e França.

Constatou-se que, com o instituto do empresário individual, muitas fraudes contra credores foram perpetuadas, posto que geralmente o que se via era um sócio majoritário que respondia por 99% do capital social da empresa, enquanto outro sócio servia como escudo, contribuindo com apenas 1% desse mesmo capital.

Dessa forma, a responsabilidade solidária pelas obrigações da empresa quando recaia sobre os sócios, invariavelmente, atingia seus bens, até o limite de sua quota-parte. No caso específico, um dos sócios arcaria com a grande maioria do ônus, restando ao outro uma parcela irrisória. Ocorre que se nenhum bem fosse encontrado no nome destes, nada poderia ser feito, e os credores amargariam o prejuízo.

Nesse contexto, a EIRELI surgiu para amenizar esse quadro de práticas fraudulentas contra credores. Sua natureza jurídica ainda é um ponto polêmico, mas

pode ser considerada uma pessoa jurídica de direito privado, cujo empresário, não responde pelas obrigações da empresa, porém ser considerado único sócio, daí porque ela seria uma empresa de responsabilidade limitada.

Percebeu-se que, dentre as muitas peculiaridades que trouxe a EIRELI para o cenário empresarial, algumas chamam a atenção e são objetos de controvérsias. A questão da integralização do capital social cujo valor deve ser de, pelo menos, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente, é uma das particularidades polêmicas, tendo sido objeto da ADI 4.637/2011, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Nessa ADI, questionava-se o valor mínimo a ser integralizado, ao mesmo tempo em que requeria a diminuição desse valor para privilegiar a camada dos pequenos empreendedores.

No entanto, após solicitar informações, o Ministro Gilmar Mendes recebeu da Presidência da República o veredito segundo o qual não prosperaria o pedido de Inconstitucionalidade da Lei nº 12.441/2011, no que tange ao valor do capital social a ser integralizado pela EIRELI, bem como em respeito à infringência ao art.170 da CF/88, como forma de dificultar a livre iniciativa por conta do capital social elevado.

Observou-se que apesar da exigência e de toda celeuma em torno do piso do capital social, a Junta Comercial do Estado do Ceará não tem capacidade de averiguar a efetiva existência do capital destinado ao piso, aceitando e arquivando os atos constitutivos das EIRELI, desde que seja cumprido o requisito formal de declarar integralizado o capital social no valor correspondente a 100 vezes o salário mínimo vigente.

Averiguou-se no decorrer da pesquisa que apesar de ter sido eivada de críticas, controvérsias e de estar enfrentado uma Ação Direita de Inconstitucionalidade, a EIRELI ainda é uma das formas empresariais mais procuradas desde seu nascedouro, contribuindo para que a atividade econômica se torne mais atraente, através da proteção do patrimônio de seu sócio em relação ao passivo da empresa.

A sua existência possibilitou uma série de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que foram ficticiamente constituídas, regularizarem-se e serem transformadas em EIRELI's, convergindo a situação jurídica com a situação fática. Possibilitou também um melhor exercício das práticas de reorganização societária e proteção patrimonial, instrumentos cada vez mais presentes na vida empresarial do empresário brasileiro, uma vez que os riscos das atividades negociais aqui são cada vez maiores e imensuráveis.

Conclui-se, pois, que o advento da EIRELI trouxe consigo a possibilidade de crescimento econômico para o país, gerando empregos e permitindo a diminuição da atividade econômica informal, apesar de todas as suas controvérsias.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa Individual: Eireli Lei 12.441/2011 e Instrução normativa 117/2011**. São Paulo: Atlas, 2012.

BITTENCOURT, Ana Paula de. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): considerações gerais com enfoque na natureza jurídica do novo introduzido pela lei nº 12.441/2011. **Revista da Esmec**, v. 20, n. 26, p. 131-150, 2013.

BOGDAN, R.; BIKLEN, S. **Investigação qualitativa em educação**. Porto: Porto Editora, 1994.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 fev. 2015.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO PÚBLICO. **Instrução normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.jucepa.pa.gov.br/downloads/IN_117_2011.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2014.

FERREIRA, Rafael Belitzck. Comentários à lei da empresa individual de responsabilidade limitada (lei n. 12.441/11). **Revista Dir**. Disponível em: <<http://www.revistadir.mcampos.br/producaocientifica/artigos/rafaelbelitzckferreiracomentarioaleidaempresaindividual.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

MARCONDES, Sylvio. **Limitação da responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 30 ed, vol. 1. Saraiva: São Paulo, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresaria: teoria geral e direito societário**,

volume 1. São Paulo: Atlas, 2014.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A complexa identificação da natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.** Disponível em: <http://www.rklad-vocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130311095631.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2015.

Artigo recebido em: 20.03.2015

Revisado em: 16.04.2015

Aprovado em: 21.05.2015